



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198961 - SP (2025/0057410-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAGOBERTO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA N. 585 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO FURTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA. TEORIA DA *AMOTIO*. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ) (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. No caso, ao reformar a sentença, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, embora, de acordo com o Juízo sentenciante, o réu ostente tripla reincidência, o que contraria a jurisprudência desta Corte (Tema n. 585). Ademais, além de suas três reincidências, o acusado ostenta uma pluralidade de maus antecedentes. Portanto, a atenuante de confissão

fica parcialmente compensada com a multirreincidência do sentenciado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. A jurisprudência desta Corte adota a teoria da *amotio*, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado. Precedentes.

4. O argumento de que não houve a inversão da posse do bem subtraído é meramente retórico. O acórdão recorrido ancora sua conclusão pela configuração do furto tentado no fato de que o réu foi abordado logo depois da subtração do celular, o que menciona expressamente. Contudo, a solução jurídica adotada se mostra equivocada, pois, observada a perseguição policial que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse do produto subtraído, a inversão da propriedade do objeto ocorrida, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumado do furto.

5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa – maus antecedentes –, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198961 - SP (2025/0057410-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAGOBERTO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA N. 585 DO STJ. CONSUMAÇÃO DO FURTO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. OCORRÊNCIA. TEORIA DA *AMOTIO*. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ) (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

2. No caso, ao reformar a sentença, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, embora, de acordo com o Juízo sentenciante, o réu ostente tripla reincidência, o que contraria a jurisprudência desta Corte (Tema n. 585). Ademais, além de suas três reincidências, o acusado ostenta uma pluralidade de maus antecedentes. Portanto, a atenuante de confissão

fica parcialmente compensada com a multirreincidência do sentenciado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. A jurisprudência desta Corte adota a teoria da *amotio*, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado. Precedentes.

4. O argumento de que não houve a inversão da posse do bem subtraído é meramente retórico. O acórdão recorrido ancora sua conclusão pela configuração do furto tentado no fato de que o réu foi abordado logo depois da subtração do celular, o que menciona expressamente. Contudo, a solução jurídica adotada se mostra equivocada, pois, observada a perseguição policial que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse do produto subtraído, a inversão da propriedade do objeto ocorrida, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumado do furto.

5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa – maus antecedentes –, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAGOBARTO RICARDO DA SILVA agrava de decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual.

Neste regimental, a defesa alega que "Houve, em verdade, uma tentativa de subtração de bem móvel alheio, de maneira que, o acusado foi abordado imediatamente após subtrair o aparelho de telefonia, antes mesmo que pudesse se afastar do veículo da vítima" (fl. 360)

Argumenta que "a instância ordinária optou por migrar as demais condenações que configuram a multirreincidência para a exasperar a pena-base na primeira fase, compensando na segunda fase a reincidência com a confissão" (fl. 361).

Aduz que "é cabível a imposição de regime inicial diverso do fechado para réus reincidentes quando a pena imposta não ultrapassar quatro anos" (fl. 364).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime de furto simples, a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime fechado, mais 15 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a sanção definitiva do réu para 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, mais 8 dias-multa.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Compensação parcial entre a multirreincidência e a atenuante de confissão

Eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fls. 221-222):

O aumento de pena inicial de um sexto (1/6) deve ser mantido. O acusado ostenta diversas condenações anteriores transitadas em julgado antes da data dos fatos, por crimes de furto e roubo (fls. 85-91), sendo hoje pacífico em nossa jurisprudência que, em caso de múltipla reincidência, parte das condenações pode ser considerada a título de maus antecedentes. Embora fosse preferível que o juízo de origem apontasse expressamente a quais folhas do processo se encontram as certidões de antecedentes, isso não equivale a falta de fundamentação da decisão, como alegou a defesa, estando as certidões de antecedentes disponíveis, claramente, a fls. 85-91, constatando-se ali a múltipla reincidência mencionada.

Assim, parte a pena inicial de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, e pagamento de onze (11) dias-multa. Já na segunda fase da dosimetria, afasta-se o aumento de pena de um terço (1/3) aplicado em primeiro grau. Melhor, aqui, que se proceda à compensação integral entre a confissão de Dagoberto e sua reincidência. De melhor técnica que, em casos em que estão simultaneamente presentes a atenuante da confissão espontânea de autoria e a agravante da reincidência, ambas sejam compensadas reciprocamente. Tem-se, assim, melhor tributo ao Tema Repetitivo 585 enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, ao reformar a sentença, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante de reincidência com a atenuante de confissão, embora, de acordo com o Juízo sentenciante, o réu ostente tripla reincidência (fl. 152), o que contraria a jurisprudência desta Corte (**Tema n. 585**), segundo a qual:

Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585 /STJ) (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Portanto, a atenuante de confissão deve ser parcialmente compensada com a multirreincidência do sentenciado.

Ressalto, por oportuno, que, além de suas três reincidências, o réu ostenta uma pluralidade de maus antecedentes, de modo que a dosimetria feita na sentença está mais alinhada aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

II. Consumação do furto

O Juízo de primeira instância reconheceu o furto em sua forma consumada, nestes termos (fls. 151-52, destaquei):

As testemunhas, presenciais, disseram que viram o réu com a mão dentro do carro da vítima, puxando o celular. **Foi logo após detido na posse do produto do furto.** [...]. Houve confissão judicial, tendo

o réu sido detido na posse do produto da subtração, além das testemunhas terem confirmado os termos da denúncia, em juízo, presenciais que foram. O furto se consumou, com a saída do réu do local originário da subtração, na posse do bem furtado, tendo havido tradição e cessação da clandestinidade.

Todavia, o Tribunal estadual, nessa parte, desconstituiu a sentença por entender a ocorrência do crime tentado, na seguinte dicção (fl. 222, grifei):

Já na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento de pena, deve ser reconhecida a causa de redução de pena da tentativa, conforme argumenta a defesa. **Depreende-se dos depoimentos dos policiais em juízo que o acusado foi abordado imediatamente após subtrair o aparelho de telefonia, antes mesmo que pudesse se afastar do veículo da vítima.** Nas palavras dos policiais, Dagoberto foi abordado quando “puxava” o telefone para fora do carro. Assim, ficou mais evidenciado que, no caso, não chegou a ocorrer sequer a inversão da posse do aparelho celular, uma vez que a ação do acusado foi interrompida antes que esse pudesse sequer se afastar do veículo da vítima, ainda que minimamente. Mesmo que se considere que a simples inversão da posse do bem já basta para consumar o crime de furto, não se esboçou uma dinâmica assim suficiente.

Como se observa, o argumento de que não houve a inversão da posse do bem subtraído é meramente retórico. O acórdão recorrido ancora sua conclusão pela configuração do furto tentado no fato de que o réu foi abordado logo depois da subtração do celular, o que menciona expressamente. Contudo, a solução jurídica adotada se mostra equivocada, pois, observada a perseguição policial que resultou na prisão em flagrante do acusado na posse do produto subtraído, a inversão da propriedade do objeto ocorrida, embora por curto lapso temporal, caracteriza a forma consumado do furto.

Portanto, deve prevalecer o entendimento firmado na sentença, que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que adota a teoria da *amotio*, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME

IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento parcial ao recurso especial com fundamento nos Temas 924 e 934 do STJ e, no restante, não admitiu o recurso em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, requerendo o conhecimento do agravo e do recurso especial, além do provimento do recurso para afastar a condenação, aplicando o princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, reconhecer a tentativa ou o crime impossível. Pleiteia ainda a aplicação do sursis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo e do recurso especial; (ii) analisar a aplicação do princípio da insignificância e a configuração do crime impossível ou da forma tentada; (iii) verificar a possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena (sursis). III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo e do recurso especial estão presentes, permitindo o seu conhecimento.

4. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, considerando: (i) o valor dos bens subtraídos (aproximadamente R\$ 300,00), superior ao limite de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos; (ii) a reiteração delitiva da recorrente, evidenciada por registros de condenações anteriores, o que demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta.

5. O crime impossível não se configura, pois a mera vigilância ou monitoramento pelo estabelecimento não inviabiliza a consumação do furto, conforme entendimento consolidado na Súmula 567 do STJ.

6. Não há fundamento para desclassificar a conduta para a forma tentada, considerando a adoção da teoria da *amotio*, segundo a qual a inversão da posse dos bens, ainda que breve, caracteriza o furto consumado.

7. É possível conceder o benefício do sursis, uma vez que a condenação anterior à pena de multa isolada não impede a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, § 1º, do Código Penal, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

(AREsp n. 2.431.885/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025, grifei)

III. Dosimetria

Feitas as considerações acima, adoto a dosimetria feita na sentença, nestes termos (fl. 152, grifei):

Na fixação da pena do furto simples, atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, deve a sanção ser fixada dois meses acima do mínimo legal, sendo sua pena de um ano e dois meses de reclusão e onze dias multa. A exasperação se deu em razão do antecedente criminal, já condenado por roubo. Constan ainda mais dois roubos mais antigos, nos quais foi o réu condenado, mas que não terão efeito para aumento de pena, eis que não se sabe das definitividades das condenações. Na segunda fase de fixação de sanção, deveria ser a pena aumentada de mais seis meses, diante da tripla reincidência, havendo condenações por roubo e por furtos, sendo dupla a reincidência específica. Ocorre que compenso parcialmente, de dois meses, o aumento referido, preponderante, com a atenuante da confissão, restando quatro meses da exasperação, perfazendo pena de um ano e seis meses de reclusão e quinze dias multa. [...]. Iniciará cumprimento de pena em regime fechado, eis que triplamente reincidente, já condenado pelo grave crime de roubo, e sendo as demais reincidências específicas, indicando que não se emenda. Ademais, ainda constam condenações mais antigas por roubos, ao menos uma delas forjando antecedente criminal.

IV. Regime prisional

A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da **Súmula n. 269 do STJ**, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, **quando favoráveis as circunstâncias judiciais**.

Em casos como o dos autos, em que o réu é **(multir)reincidente** e é reconhecida **circunstância judicial negativa** – maus antecedentes –, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o **regime fechado** para **penas inferiores a 4 anos de reclusão**. Oportunamente: AgRg no AREsp n. 2.357.358/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0057410-2

Número de Origem:
15010651420248260228

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : DAGOBERTO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAGOBERTO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025